

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

**PAULO CEZAR DIAS**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II**

---

### **Apresentação**

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

**PAULO CEZAR DIAS** Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

**IARA PEREIRA RIBEIRO** Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

**LUÍZA SOUTO NOGUEIRA** Universidade Presbiteriana Mackenzie

**ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:**

**ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022**

Luíza Souto Nogueira

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO**

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

**UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL**

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

**OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Loyana Christian de Lima Tomaz

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL**

Anna Paula Soares da Silva Marmiroli

**PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

**ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO**

Beatrice Merten Rocha

**A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF**

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

**O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

**QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO**

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

**A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS**

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

**ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER**

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS**

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

**HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA**

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

# **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS**

## **MULTISPECIES FAMILY AND REGULATORY MISMATCH: BETWEEN SOCIAL REALITY, LEGISLATIVE SILENCE AND JURISPRUDENTIAL LIMITS**

**Rafael Da Silva Moreira 1**

**Joao Pedro B Tadei 2**

**Mariana Vieira Batista 3**

### **Resumo**

O artigo analisou a evolução do conceito jurídico de família no Brasil, do modelo patriarcal do Código Civil de 1916 à repersonalização pela Constituição Federal de 1988. Examinou-se a persistência do viés patrimonialista no Código Civil de 2002, especialmente no artigo 82, que classifica animais como bens móveis, contrastando com a realidade social que os reconhece como integrantes afetivos das famílias. A pesquisa destacou o afeto como valor jurídico estruturante, evidenciado em decisões sobre multiparentalidade, união homoafetiva e guarda de animais. Identificou-se lacuna axiológica, na medida em que a legislação vigente não traduziu os valores sociais atuais, impondo ao Judiciário mitigar esse descompasso. Utilizou-se metodologia de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, apoiando-se em doutrina especializada (Lôbo, Dias, Tartuce) e precedentes do STF e STJ. Os resultados demonstraram que o STJ e tribunais estaduais reconheceram que disputas envolvendo animais extrapolaram o campo patrimonial, embora tais avanços não tenham conferido estabilidade jurídica. O estudo comparado revelou que reformas francesa (2015), portuguesa (2017) e espanhola (2022) ofereceram modelos de reconhecimento dos animais como seres sencientes. Concluiu-se que o reconhecimento da família multiespécie representou continuidade da expansão constitucional do conceito de entidade familiar, cabendo ao legislador atualizar o ordenamento para compatibilizá-lo com os princípios da dignidade humana e da afetividade.

**Palavras-chave:** Família multiespécie, Legislação, Jurisprudência, Lacuna axiológica, Afetividade

---

<sup>1</sup> Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Acadêmica de Frutal.

<sup>2</sup> Discente do sexto período do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Acadêmica de Frutal

<sup>3</sup> Discente do décimo período do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Acadêmica de Frutal

## **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzed the evolution of the legal concept of family in Brazil, from the patriarchal model of the 1916 Civil Code to its repersonalization by the 1988 Federal Constitution. The article examined the persistence of a patrimonialist bias in the 2002 Civil Code, particularly in Article 82, which classifies animals as movable property, contrasting with the social reality that recognizes them as affective members of families. The research highlighted affection as a structuring legal value, evident in decisions on multi-parenthood, same-sex unions, and animal custody. An axiological gap was identified, as current legislation failed to reflect current social values, forcing the Judiciary to mitigate this mismatch. The methodology used was a bibliographic review and case law analysis, supported by specialized doctrine (Lôbo, Dias, Tartuce) and precedents from the Supreme Federal Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ). The results demonstrated that the Superior Court of Justice (STJ) and state courts recognized that disputes involving animals went beyond the realm of property, although such advances did not confer legal stability. The comparative study revealed that the French (2015), Portuguese (2017), and Spanish (2022) reforms offered models for recognizing animals as sentient beings. The conclusion was that the recognition of the multispecies family represented a continuation of the constitutional expansion of the concept of the family entity, and it is up to the legislator to update the legal system to align it with the principles of human dignity and affection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Multispecies family, Legislation, Jurisprudence, Axiological gap, Affectivity

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) não delimitaram de forma expressa a qualificação e os pressupostos do conceito de família. À época da promulgação dessas normas, a sociedade brasileira tomava como base o casamento entre homem e mulher e os filhos, frutos exclusivos dessa relação. Porém, com o reconhecimento do afeto como elemento constitutivo, levantou-se o questionamento acerca da própria definição conceitual de família (Belchior; Dias, 2019).

Com a evolução social e doutrinária, novos arranjos familiares passaram a ser reconhecidos, como a família mosaico, a família homoparental, a família monoparental e a família multiespécie (Santos, 2021). O presente trabalho visa explanar sobre essa última possibilidade, compreendida como a junção familiar afetiva de seres humanos e não humanos (Chaves, 2016). Tal configuração mostra-se cada vez mais comum na sociedade contemporânea, ao passo que se observa casais deixando de ter filhos humanos para serem os chamados "pais de pet".

Os artigos publicados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) reforçam a ampliação do conceito de família, evidenciando que a noção de entidade familiar acompanha as transformações sociais. Lisita (2023) constata que a consolidação da família multiespécie como realidade social representa algo de maior alcance: assim como a multiparentalidade e a socioafetividade foram reconhecidas pelo Direito com fundamento no afeto, também os vínculos entre humanos e animais de estimação se impõem como expressões legítimas de solidariedade e responsabilidade.

O contraste com o Código Civil de 2002 torna-se evidente. O artigo 82 equipara os animais a bens móveis, visão que não se sustenta diante das transformações sociais. O Direito de Família atual não pode mais tratar os animais apenas como propriedade, pois a realidade já os investiu de um valor afetivo que transcende a dimensão econômica.

As disposições da Constituição Federal de 1988 servem como contrapeso a essa rigidez. O constituinte deixou o conceito de família aberto, permitindo que a doutrina e o Judiciário lhe dessem corpo em sintonia com as transformações sociais. Foi assim que se reconheceu a união homoafetiva e a multiparentalidade. Se a Constituição demonstrou que a família é uma realidade plural e aberta, não há motivo para excluir dessa proteção arranjos em que os animais ocupam lugar central.

Identifica-se uma lacuna legislativa quanto à condição do animal não humano. Embora a sociedade tenha consolidado a figura da família multiespécie, o ordenamento jurídico ainda não formulou resposta adequada. Essa omissão configura uma lacuna axiológica: a lei existe,

mas o valor que ela expressa -- o animal como coisa -- já não corresponde ao valor social atual, que reconhece o animal como membro da família.

Nesse vazio normativo, o Judiciário é chamado a decidir. Não há artigo específico no Código Civil para resolver impasses envolvendo animais de estimação, mas existe pressão social para que a decisão judicial respeite o vínculo afetivo. É nesse contexto que a Constituição serve de fundamento para que os juízes interpretem além da letra fria da lei.

O presente trabalho possui como objetivo geral demonstrar o descompasso normativo existente entre a realidade social da família multiespécie, o silêncio legislativo e os limites da atuação jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, o estudo buscará: (i) analisar a evolução histórica do conceito jurídico de família no Brasil; (ii) examinar a persistência do viés patrimonialista no Código Civil de 2002; (iii) investigar o papel da afetividade como valor jurídico estruturante; (iv) avaliar criticamente a atuação da jurisprudência brasileira no reconhecimento dos vínculos afetivos entre humanos e animais de estimação; e (v) identificar os projetos de lei em tramitação e as experiências estrangeiras.

O trabalho adotará método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Serão analisadas obras de doutrina especializada (Lôbo, Dias, Tartuce, Belchior, Chaves), precedentes do STF e STJ, além de publicações do IBDFAM. A análise documental contemplará a legislação vigente, projetos de lei em tramitação e experiências legislativas estrangeiras.

A problemática que orientará a investigação: em que medida o silêncio legislativo contrasta com a consolidação social do fenômeno da família multiespécie e qual o papel da jurisprudência na mitigação desse descompasso normativo, considerando-se os limites de sua atuação?

Assim, torna-se evidente que o reconhecimento jurídico da família multiespécie não constitui mera inovação conceitual, mas representa desdobramento lógico e necessário do processo de constitucionalização do Direito de Família brasileiro. A investigação que se desenvolverá demonstrará que o descompasso entre a realidade social e o texto normativo impõe ao operador do direito o desafio de compatibilizar a rigidez da lei com a dinamicidade das relações afetivas contemporâneas. Nesse contexto, o presente estudo contribuirá para a compreensão dos limites e possibilidades de atuação da jurisprudência na construção de respostas jurídicas adequadas, bem como evidenciará a urgência de intervenção legislativa que confira segurança jurídica e efetiva proteção aos vínculos que compõem as famílias multiespécies, alinhando o ordenamento infraconstitucional aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da pluralidade familiar.

## **2. A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: BREVE PERCURSO HISTÓRICO DO MODELO PATRIARCAL AO RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE.**

O percurso histórico do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro é um ponto de partida essencial para compreender o estado atual do Direito de Família, sobretudo diante de novos arranjos que desafiam as fronteiras tradicionais, como a chamada família multiespécie. A análise exige um olhar cuidadoso para as transformações normativas e doutrinárias que marcaram a passagem de uma visão patrimonialista e hierárquica para uma concepção plural, fundada na afetividade e na dignidade da pessoa humana.

O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), redigido por Clóvis Beviláqua, cristalizou em lei a concepção patriarcal que prevalecia no Brasil. Nele, o marido era o chefe da sociedade conjugal (artigo 233), a quem competia a administração dos bens, a escolha do domicílio e a representação da família perante terceiros. A mulher casada, por sua vez, era classificada como relativamente incapaz (artigo 6º, II), precisando da autorização do marido para a prática de atos da vida civil mais relevantes. O casamento era a única forma legítima de constituição da família, e os filhos nascidos fora dele sofriam restrições jurídicas, especialmente em relação à filiação e aos direitos sucessórios. Essa estrutura jurídica refletia uma realidade social que via a família como um instrumento de perpetuação do patrimônio, de manutenção da ordem social e de reprodução de papéis de gênero.

Diversos doutrinadores apontam que esse modelo não reconhecia a família como espaço de realização pessoal, mas como instituição funcional ao Estado e à sociedade. Flávio Tartuce (2022), observa que o Código de 1916 se caracterizava por uma “visão patrimonial e autoritária das relações familiares”, em que o afeto não tinha qualquer relevância jurídica. Maria Berenice Dias (2021), também enfatiza que o modelo tradicional estava voltado à proteção de interesses econômicos, relegando as relações afetivas ao campo da moral e da intimidade, sem repercussão normativa. Já Paulo Lôbo (2019), destaca que o direito de família brasileiro, até a Constituição de 1988, mantinha-se preso a um paradigma patrimonialista e excludente, que não admitia pluralidade de arranjos familiares.

Apesar desse panorama, o século XX assistiu a uma gradual transformação social que pressionou o direito a se modificar. A inserção da mulher no mercado de trabalho, os movimentos feministas, a urbanização e a secularização da sociedade abriram caminho para a revisão do papel da família. Um marco importante desse processo foi a Lei nº 6.515/1977 (Brasil, 1977), também conhecida como Lei do Divórcio, rompeu com a indissolubilidade absoluta do casamento. Pela primeira vez, o legislador admitiu que o vínculo conjugal poderia ser dissolvido,

reconhecendo que a falência da vida em comum não poderia aprisionar indefinidamente os indivíduos. Embora ainda restritiva em seus primeiros contornos, a lei representou a primeira fissura significativa no modelo patriarcal.

A partir daí, a família passou a ser concebida, pouco a pouco, como espaço de realização de projetos pessoais e não apenas de conservação de patrimônio. A mudança paradigmática, no entanto, ocorreu de forma definitiva com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que consagrou princípios como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I) e a proteção plural da família (artigo 226). Essa nova moldura constitucional aboliu a ideia do marido como chefe da sociedade conjugal, substituiu o termo “pátrio poder” por “poder familiar”, compartilhado entre pai e mãe, e reconheceu a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem (artigo 227, §6º).

É nesse contexto que emerge a noção de afetividade como princípio jurídico implícito, derivado da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Autores como Tartuce (2022) defendem que a afetividade se tornou vetor interpretativo do Direito de Família, orientando a aplicação das normas civis e permitindo o reconhecimento de novas formas de entidades familiares. Maria Berenice Dias (2021) vai além ao afirmar que o afeto é o verdadeiro elemento definidor da família contemporânea, pois a convivência só se legitima juridicamente quando se assenta em vínculos de cuidado e solidariedade. Já Paulo Lôbo (2019) ressalta que o ordenamento jurídico passou a adotar uma “visão personalista”, em que a proteção da pessoa prevalece sobre os interesses patrimoniais.

Diante desse percurso histórico, torna-se possível identificar uma trajetória evolutiva marcada por três momentos distintos, cada qual refletindo as tensões entre a permanência de estruturas normativas e as pressões sociais por transformação. O primeiro desses momentos corresponde ao modelo patriarcal-patrimonialista consolidado pelo Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), no qual a família se estruturava a partir da autoridade masculina, da incapacidade relativa da mulher casada e da preponderância dos interesses patrimoniais sobre quaisquer dimensões afetivas ou existenciais das relações conjugais e parentais. Nesse contexto, o casamento funcionava menos como espaço de realização pessoal e mais como instrumento de perpetuação do patrimônio e de manutenção da ordem social vigente.

A partir de 1977, com a promulgação da Lei nº 6.515/1977 (Brasil, 1977), observa-se o início de um período de transição, caracterizado pela gradual flexibilização do modelo tradicional. Ao reconhecer a dissolubilidade do vínculo matrimonial, o legislador admitiu, ainda que de forma tímida, que a família não poderia mais ser compreendida exclusivamente sob a ótica da indissolubilidade e da hierarquia. Essa ruptura normativa, embora limitada em seus efeitos

immediatos, representou a primeira fissura significativa no paradigma patriarcal, abrindo caminho para transformações mais profundas que viriam a se consolidar na década seguinte.

É com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) que se inaugura a terceira fase desse processo evolutivo, marcada pela constitucionalização do Direito de Família. A partir desse marco, a dignidade da pessoa humana e a afetividade passam a funcionar como princípios estruturantes da interpretação jurídica, deslocando definitivamente o eixo hermenêutico do patrimônio para a pessoa. Essa mudança paradigmática não apenas legitimou a pluralidade de arranjos familiares, mas também estabeleceu as bases normativas para o reconhecimento de vínculos que, embora presentes na realidade social, permaneciam invisíveis ao ordenamento jurídico anterior. Consolida-se, assim, uma concepção de família fundada na afetividade, na solidariedade e na realização existencial dos indivíduos, rompendo com a lógica patrimonialista que marcara o direito brasileiro até então.

Esse movimento evolutivo evidencia que o conceito jurídico de família não constitui categoria estática, mas construção histórica permeável às transformações sociais. A trajetória do autoritarismo patrimonial ao reconhecimento da afetividade demonstra que o Direito, quando comprometido com a dignidade humana, possui capacidade de se reinventar para aco- lher novas configurações familiares, preparando o terreno para os debates contemporâneos sobre arranjos que desafiam os limites tradicionais da entidade familiar.

### **3. DA ABERTURA CONSTITUCIONAL À PERSISTÊNCIA PATRIMONIALISTA: TENSÕES NORMATIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Se o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) havia cristalizado a família como um espaço de hierarquia, autoridade e patrimônio, a Constituição de 1988 produziu uma ruptura que até hoje serve de base para qualquer discussão sobre novos arranjos familiares. É aqui, que o direito brasileiro dá um passo para a frente, deslocando a família do plano meramente econômico e patrimonial para o plano existencial.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. É esse fundamento que passa a iluminar a leitura do direito de família. Se antes o casamento era visto como contrato e a família como prolongamento da propriedade, agora a dignidade impõe que se enxergue a família como espaço de desenvolvimento da pessoa. A dignidade funciona como lente interpretativa, transformando o que antes era visto como uma instituição rígida em um organismo dinâmico, voltado à realização dos indivíduos.

O artigo 226 da Constituição é outro ponto crucial. Nele, a família é chamada de “base da sociedade” e destinatária de “especial proteção do Estado” (Brasil, 1988). Mas a novidade não está na proteção. Constituições anteriores também falavam disso e sim na abertura conceitual: não apenas o casamento é reconhecido como entidade familiar, mas também a união estável e a família monoparental. Pela primeira vez, o direito positivo brasileiro admite que família não é sinônimo de casamento formal, abrindo as portas para o pluralismo familiar.

O impacto disso é profundo. Paulo Lôbo explica que a Constituição de 1988 substituiu o paradigma da família patriarcal por um paradigma fundado na comunhão de vida afetiva. Para ele, “enquanto houver comunhão de vida afetiva, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade” (Lôbo, 2024, p. 33). A Constituição não fornece um rol fechado de entidades familiares, mas um princípio, o afeto como núcleo constitutivo. Isso permite ao intérprete acompanhar as transformações sociais sem depender, a cada passo, de uma lei nova.

Outro dispositivo emblemático é o artigo 227, §6º da Constituição (Brasil, 1988), que extingue qualquer distinção entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, ou por adoção. Esse ponto simboliza a vitória da dignidade e da igualdade sobre séculos de discriminação jurídica. Até então, o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) mantinha categorias de filhos “legítimos” e “ilegítimos”, hierarquizando-os em direitos sucessórios e status social. A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) implodiu essa lógica e fixou a igualdade absoluta da filiação, antecipando um movimento que em muitos países só ocorreria décadas depois.

A doutrinadora Maria Berenice Dias observa que a Constituição de 1988 foi responsável por trazer à tona a ideia de pluralidade familiar (2021). Para ela, o Estado brasileiro deixou de tutelar apenas a família matrimonializada para reconhecer como legítimos arranjos que nascem da realidade social, movidos pelo afeto. Flávio Tartuce (2022), chama essa virada de “constitucionalização do direito de família”, assim compreendido como um processo em que a afetividade, antes relegada à moral privada, passa a se constituir em verdadeiro princípio jurídico implícito, derivado da dignidade da pessoa humana.

Paulo Lôbo aprofunda esse ponto ao falar em repersonalização das relações de família. Ele explica que a Constituição de 1988 marcou a rejeição da primazia patrimonial e colocou a pessoa humana como centro da tutela, afirmando que a família só pode ser compreendida, no presente, como “espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam o papel de protagonistas” (Lôbo, 2024, p. 58).

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro experimenta tensão estrutural entre dois paradigmas inconciliáveis. De um lado, a abertura constitucional promovida pela Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da

pessoa humana, a pluralidade familiar e a afetividade como valores fundantes do Direito de Família. De outro, a persistência patrimonialista do Código Civil de 2002 insiste em classificar animais como bens móveis, ignorando a dimensão afetiva que permeia a relação humano-animal na sociedade contemporânea.

Esse descompasso não configura mera lacuna normativa, mas verdadeira lacuna axiológica. Existem normas, mas os valores que elas expressam já não correspondem aos valores sociais vigentes. Enquanto a Constituição projeta um modelo personalista, centrado na realização existencial dos indivíduos e na proteção dos vínculos afetivos, o Código Civil permanece ancorado em lógica coisificadora que reduz seres sencientes à condição de objetos patrimoniais.

As consequências dessa contradição são evidentes. Na ausência de resposta legislativa adequada, o Judiciário tem sido convocado a preencher o vazio normativo, construindo soluções casuísticas que, embora representem avanços significativos, não conferem a estabilidade e a segurança jurídica necessárias.

A jurisprudência pode mitigar o descompasso, mas não possui competência institucional para eliminá-lo definitivamente, pois esbarra nos limites impostos pelo próprio texto legal e pela separação de poderes.

A superação dessa tensão normativa exige intervenção legislativa que atualize o ordenamento infraconstitucional. Não se trata de inovação jurídica desprovida de fundamento, mas de reconhecimento normativo de relações sociais já consolidadas. A família multiespécie constitui arranjo fundado no afeto, na solidariedade e na responsabilidade compartilhada, valores que encontram amparo nos princípios constitucionais vigentes.

A compatibilização entre a legislação infraconstitucional e os princípios da Constituição Federal de 1988 demanda atuação do Poder Legislativo. Somente mediante regulamentação específica será possível conferir segurança jurídica aos vínculos que compõem as famílias multiespécies, harmonizando o sistema normativo e eliminando a lacuna axiológica identificada.

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, encontra-se diante de imperativo de atualização normativa. Cabe ao legislador infraconstitucional promover a adequação do Código Civil aos valores constitucionais, reconhecendo que a afetividade, e não o patrimônio, constitui elemento estruturante das entidades familiares contemporâneas. Tal movimento legislativo representa não apenas resposta à pressão social, mas exigência de coerência sistêmica e efetividade dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família brasileiro.

#### 4. CÓDIGO CIVIL DE 2002: A PERSISTÊNCIA DO PATRIMONIALISMO

O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) foi promulgado em um momento de expectativa por modernização. Afinal, já haviam transcorridos mais de dez anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o direito privado precisava ser adequado à nova ordem constitucional. De fato, algumas mudanças importantes ocorreram. No âmbito do direito de família, por exemplo, na redação do artigo 1.630 do Código Civil (Brasil, 2002) houve a substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, reconhecendo que a autoridade sobre os filhos não mais se concentrava exclusivamente no pai, mas deveria ser compartilhada pelos genitores em igualdade de condições. Também assegurou, nos artigos 1.511 a 1.590, uma divisão mais equilibrada da administração da sociedade conjugal (Brasil, 2002).

No entanto, ao mesmo tempo em que dialogou com alguns avanços constitucionais, o Código manteve viva a herança patrimonialista. Essa contradição se manifesta de forma emblemática no artigo 82 do Código Civil, que classifica os animais como bens móveis: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

Por interpretação, os animais foram enquadrados nessa categoria, sendo tratados como coisas, suscetíveis de propriedade, alienação, penhora e herança. Ou seja, mesmo em um contexto em que a Constituição já apontava para um paradigma personalista, o Código reafirmou uma concepção coisificada da relação entre humanos e animais.

Essa dissonância é objeto de crítica recorrente na doutrina, isso porque muito embora o código tenha absorvido parte das conquistas constitucionais, “não logrou afastar por completo a primazia patrimonial herdada do Código de 1916 (Brasil, 1916), revelando contradições que ainda hoje desafiam a doutrina e a jurisprudência” (Lobo, 2024, p. 61). Em outras palavras, enquanto a Constituição se projeta sobre o afeto e a dignidade, o Código Civil insiste em uma linguagem voltada ao patrimônio, dos animais vistos como coisas. Maria Berenice Dias (2021), também chama atenção para esse ponto, a autora observa que, ao reduzir os animais a bens móveis, o legislador se afastou da realidade social na qual eles já são reconhecidos como integrantes das famílias, destinatários de cuidado e afeto. Para a autora, esse é um exemplo claro de “miopia legislativa”, que obriga a jurisprudência a avançar para preencher a lacuna deixada pelo texto legal.

O cenário em questão evidencia o descompasso normativo existente entre a Constituição de 1988 (Brasil, 1988), que inaugura um modelo personalista através do qual a pessoa e o afeto são pilares essenciais dos fundamentos das entidades familiares, e o Código Civil de 2002

(Brasil, 2002) que insiste na conservação de categorias que tratam animais como objetos patri-moniais, incapazes de refletir o papel afetivo que eles já desempenham na realidade social.

É precisamente nesse ponto que se evidencia a problemática central deste estudo: a ausência de reconhecimento legislativo da afetividade humano-animal como categoria juridi-camente relevante transfere ao Poder Judiciário, dentro dos limites de sua competência institu-cional, a responsabilidade de construir soluções que respondam à realidade social. Contudo, essa atuação judicial, embora necessária, revela-se insuficiente para superar integralmente o paradigma patrimonialista inscrito no Código Civil de 2002. A jurisprudência pode interpretar, flexibilizar e adaptar as normas existentes, mas não detém legitimidade para substituir a função legislativa na criação de um novo estatuto jurídico para os animais. Permanece, assim, a tensão estrutural entre o texto normativo que coisifica e a prática jurisdicional que busca reconhecer o vínculo afetivo, evidenciando que apenas a intervenção do legislador poderá harmonizar o sis-tema jurídico com os valores constitucionais e sociais vigentes.

Constata-se, portanto, que o Código Civil de 2002, conquanto tenha incorporado par-cialmente os avanços constitucionais em matéria de Direito de Família, manteve intacta a lógica patrimonialista no tratamento dos animais. Essa persistência normativa configura obstáculo à plena efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, impondo ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de compatibilizar a legislação infraconstitucional com a realidade das famílias multiespécies, sob pena de perpetuar descompasso axiológico incom-patível com o Estado Democrático de Direito.

## **5. O DESCOMPASSO ENTRE NORMA E REALIDADE SOCIAL E A AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

O percurso histórico do direito de família no Brasil revela movimento progressivo de abertura normativa: o Código de 1916 representou o patriarcalismo e a centralidade patrimo-nial; a Constituição de 1988 inaugurou paradigma personalista, baseado na dignidade da pessoa humana e na afetividade; o Código Civil de 2002 buscou atualizar o sistema, mas permaneceu preso a categorias patrimonialistas herdadas do passado. Esse contraste evidencia fenômeno que se torna cada vez mais manifesto: o descompasso entre a norma e a realidade social.

Na prática, a família brasileira já não se molda aos contornos rígidos da lei. Observam-se múltiplas formas de convivência afetiva, de solidariedade e de cuidado, que escapam ao molde formal do casamento ou da união estável. A realidade social impôs ao direito a

necessidade de reconhecer a pluralidade familiar, tarefa que a Constituição cumpriu de maneira exemplar ao abrir seu texto, mas que o Código Civil não acompanhou com a mesma intensidade.

Esse descompasso torna-se ainda mais nítido na relação entre humanos e animais de companhia. Milhões de famílias brasileiras consideram seus cães e gatos como verdadeiros membros da família, atribuindo-lhes cuidados, espaço afetivo e papel central nas relações cotidianas. Contudo, juridicamente, os animais continuam classificados como bens móveis (artigo 82, CC/2002). O resultado é um choque: o mundo da vida reconhece vínculo de afeto, mas o mundo jurídico insiste em enquadrar o animal como coisa.

Nesse contexto, a afetividade emerge como fundamento jurídico essencial. Esse valor, antes restrito ao campo moral e privado, ganhou centralidade jurídica a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), irradiando-se como princípio implícito derivado da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88) e da solidariedade (artigo 3º, I, CF/88). Se a família já não é apenas instituição voltada à reprodução e ao patrimônio, mas espaço de realização existencial, o afeto torna-se elemento estruturante de sua legitimização.

A doutrina é praticamente unânime nesse ponto. Maria Berenice Dias (2021) sustenta que a afetividade constitui "a pedra de toque da família contemporânea", sendo ela que confere legitimidade à proteção jurídica. Para a autora, a família não se define pelo sangue ou pelo contrato, mas pela presença de vínculos afetivos que geram solidariedade e responsabilidade recíproca. Paulo Lôbo observa que a Constituição de 1988 repersonalizou o direito de família, deslocando o foco do patrimônio para a pessoa, porque "enquanto houver comunhão de vida afetiva, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade" (Lôbo, 2024, p. 33). O doutrinador acrescenta que a afetividade funciona como critério de juridicidade, permitindo que o intérprete reconheça novas entidades familiares mesmo sem previsão legal expressa (Lôbo, 2024, p. 58).

Essa concepção refletiu-se em decisões paradigmáticas da jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 898.060/SC (Brasil, 2016), reconheceu a multiparentalidade, admitindo que um indivíduo possa ter mais de um vínculo de filiação registral quando há coexistência entre paternidade socioafetiva e biológica. A Corte afirmou que o vínculo socioafetivo, embora não biológico, gera direitos e deveres, pois se fundamenta na realidade do afeto. No julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 (Brasil, 2011), o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, sob o argumento de que a Constituição não restringe o conceito de família e que a proteção deve ser conferida a qualquer arranjo marcado pelo afeto e pela solidariedade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.713.167/SP (Brasil, 2018), admitiu a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação após dissolução de união estável, afastando a visão puramente patrimonial e reconhecendo que o vínculo humano-animal é marcado por afeto e merece tutela jurídica. Esse julgamento é emblemático porque mostra que, mesmo diante do silêncio legislativo, o Judiciário busca soluções que deem conta da realidade social. Essa decisão demonstra a força expansiva do princípio da afetividade, aproximando diretamente a possibilidade de se pensar a família multiespécie como entidade digna de reconhecimento.

Paulo Lôbo chama atenção para essa tensão ao afirmar que "a família contemporânea só pode ser compreendida a partir da comunhão de vida afetiva, não sendo mais possível submetê-la à primazia do patrimônio" (Lôbo, 2024, p. 58). Essa afirmação reforça a necessidade de repensar os limites entre o texto legal e a experiência concreta. A lei, quando não acompanha a sociedade, perde densidade normativa e força de legitimidade, obrigando a jurisprudência a ocupar esse espaço. Maria Berenice Dias (2021) observa que o direito "não pode se manter insensível" às novas formas de afeto, sob pena de se tornar instrumento de exclusão. Flávio Tartuce (2022) sustenta que a afetividade, como princípio implícito, deve funcionar como critério hermenêutico para superar a inércia legislativa.

Delineia-se, portanto, antinomia axiológica entre a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu fundamentos personalistas para o Direito de Família, e o Código Civil de 2002, que manteve tratamento patrimonialista aos animais. Resulta dessa contradição descompasso normativo entre a realidade social, na qual a família multiespécie já se configura como arranjo consolidado, e o ordenamento infraconstitucional, que permanece omisso quanto ao seu reconhecimento. Constatase que a afetividade transcendeu sua dimensão meramente sociológica para consolidar-se como valor jurídico estruturante do Direito de Família contemporâneo.

A jurisprudência brasileira tem invocado esse princípio para fundamentar o reconhecimento da multiparentalidade, a legitimação das uniões homoafetivas e, ainda que de forma incipiente, a tutela do vínculo humano-animal. Essa trajetória hermenêutica demonstra que a família multiespécie encontra sustentação na principiologia constitucional vigente, independentemente da ausência de disciplina legislativa expressa sobre a matéria, evidenciando simultaneamente a relevância da atuação jurisprudencial e os limites institucionais dessa intervenção na construção de soluções juridicamente adequadas.

## 6. A LACUNA AXIOLÓGICA

No direito, falamos em lacuna normativa quando não há qualquer regra aplicável a determinado caso. Mas o que vivemos em relação à família multiespécie não é uma lacuna de normas, e sim uma lacuna axiológica: existem dispositivos legais, mas eles estão carregados de valores ultrapassados, incapazes de dialogar com a realidade social.

O exemplo mais evidente é a classificação dos animais como bens móveis no artigo 82 do Código Civil (Brasil, 2002). Norma há. O problema é que ela não exprime mais o sentido social do vínculo humano-animal. Ela se ancora em um valor patrimonialista, enquanto a sociedade já atribui aos animais uma dimensão afetiva, simbólica e relacional.

Essa ideia de lacuna axiológica é explorada por Paulo Lôbo, que destaca que a Constituição de 1988 deslocou o eixo do direito de família para a comunhão de vida afetiva, mas que o Código Civil, ao manter categorias herdadas do século XIX, gera um descompasso evidente entre texto normativo e realidade (Lôbo, 2024, p. 61). Em outras palavras: não faltam normas; o que falta é coerência axiológica entre elas e os valores constitucionais.

A doutrina também reforça esse raciocínio. Maria Berenice Dias (2021) argumenta que o direito de família não pode “manter-se insensível” às transformações sociais, sob pena de converter-se em mecanismo de exclusão. Já o IBDFAM tem produzido inúmeros artigos e enunciados sustentando que a afetividade deve ser compreendida como critério hermenêutico, justamente para evitar que a lei se cristalize em valores que já não são reconhecidos pela sociedade.

Essa situação se agrava quando percebemos que a jurisprudência, embora criativa, só consegue avançar dentro de certos limites. Decisões como a do STJ, no julgamento do REsp 1.713.167/SP, 2018 (Brasil, 2018), ao reconhecer a guarda compartilhada de animais, mostram que os tribunais têm sensibilidade para acolher os novos valores sociais. No entanto, enquanto a lei insistir em enquadrar animais como “bens”, essa tensão continuará. É aqui que se percebe o risco: o Judiciário pode até mitigar a lacuna axiológica, mas não tem força para eliminá-la por completo.

Portanto, o que chamamos de lacuna axiológica não é apenas um problema técnico. É um problema de legitimidade: a lei fala em nome de valores que já não encontram respaldo social. Isso gera insegurança, porque obriga os cidadãos a recorrerem ao Judiciário para ver reconhecido aquilo que já vivem no cotidiano. É essa distância entre norma e realidade que sustenta o argumento do seu artigo: a família multiespécie não encontra resistência apenas no silêncio legislativo, mas sobretudo no descompasso axiológico entre lei e valores sociais.

## 7. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: AVANÇOS, LIMITES E INSEGURANÇA JURÍDICA

Diante do descompasso normativo identificado, o Poder Judiciário tem sido convocado a construir respostas jurisdicionais que reconheçam a dimensão afetiva do vínculo humano-animal. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.713.167/SP (Brasil, 2018), relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, estabeleceu marco paradigmático ao reconhecer que os animais de companhia possuem natureza especial e, como seres sencientes - dotados de sensibilidade -, devem ter seu bem-estar considerado. O acórdão determinou que, em conflitos envolvendo animais de estimação, a resolução deve buscar atender aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (Barbosa; Rosário, 2022).

No mesmo sentido, o REsp 1.115.916/MG, de relatoria do Ministro Humberto Martins, afastou a visão puramente objetificada dos animais ao considerar incoerente sua eliminação através de câmaras de gás, reconhecendo que não cabe à administração pública dispor do destino de seres sencientes (Brasil, 2009). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também demonstrou evolução significativa no Conflito de Competência 1.0000.23.271125-9/000, ao declinar a competência da Vara Cível e direcionar à Vara de Família e Sucessões uma ação de busca e apreensão de animais de estimação, reconhecendo que tais disputas ultrapassam a esfera matrimonial e devem ser tratadas sob a ótica das relações familiares (Brasil, 2023).

Contudo, os limites da atuação jurisprudencial são evidentes. A persistência do artigo 82 do Código Civil (Brasil, 2002), que classifica animais como bens semoventes, cria antinomias sistêmicas que impedem a aplicação plena de institutos do Direito de Família (Lôbo, 2024, p. 45-46). A ausência de personalidade jurídica para animais impõe barreiras dogmáticas, limitando a extensão de institutos como o poder familiar e forçando juízes a recorrerem a analogias precárias, o que compromete a coerência sistêmica (Belizário; Andrade; Guimarães, 2025).

A insegurança jurídica decorre diretamente da lacuna legislativa, manifestando-se em decisões conflitantes e na falta de critérios uniformes para guarda, convivência e alimentos. Divergências entre tribunais geram imprevisibilidade, com alguns magistrados tratando pets como bens e outros como entes familiares, o que acarreta forte insegurança jurídica à sociedade (Belizário; Andrade; Guimarães, 2025). Essa instabilidade afeta não apenas os humanos envolvidos, mas também o bem-estar animal, pois decisões casuísticas podem resultar em prejuízos emocionais e físicos.

Dedutivamente, os avanços jurisprudenciais, embora inovadores, não suprem a necessidade de legislação específica para mitigar limites e insegurança. Sem regulamentação, a

jurisprudência opera em vácuo normativo, ampliando riscos de judicialização excessiva e desigualdades regionais.

## **8. INICIATIVAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS, EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E VIABILIDADE DA REGULAMENTAÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta movimentação legislativa significativa voltada à regulamentação da família multiespécie. O Projeto de Lei nº 179/2023 (Brasil, 2023), de autoria do Deputado Matheus Laiola, propõe reconhecimento expresso da família multiespécie como entidade familiar, estabelecendo registro individual dos animais com nome e sobre nome, institutos de guarda unilateral e compartilhada, direito de convivência, pensão alimentícia para os animais em casos de separação conjugal e medidas protetivas em situações de maus-tratos (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025).

Constituem marcos normativos relevantes a Lei nº 15.046/2024, que institui o Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), documento de identificação que facilita a proteção e localização dos animais, refletindo avanço do Estado brasileiro no reconhecimento oficial desses vínculos afetivos (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025). A Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020) igualmente representou progresso ao majorar sanções penais para maus-tratos contra cães e gatos, reforçando a responsabilização criminal e civil dos agressores (Belizário; Andrade; Guimarães, 2025).

A experiência internacional revela diferentes modelos de abordagem normativa. Jurisdições europeias demonstram tendência à regulamentação preventiva e rigorosa, fundamentada no princípio da precaução e na proteção de direitos fundamentais. A França, mediante reforma de 2015, modificou o Código Civil para reconhecer os animais como seres sencientes, não mais como meros bens, atribuindo-lhes valor intrínseco que transcende a dimensão econômica (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025). Portugal, em 2017, classificou os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, submetendo-os, na ausência de legislação especial, às normas relativas às coisas apenas quando compatíveis com sua natureza (Lima; Santos; Oliveira Filho, 2025).

A Espanha, em 2022, aprovou legislação que regula a guarda de animais de estimação em casos de divórcio, reconhecendo-os como seres vivos sensíveis e proibindo seu tratamento como objetos, atribuindo direitos específicos à convivência e proteção em processos de dissolução familiar (Belizário; Andrade; Guimarães, 2025). Essas experiências evidenciam tendência

mundial em reconhecer juridicamente os animais para além da condição de propriedade, avançando em direção a regulação que valorize a afetividade e o bem-estar animal.

A viabilidade da regulamentação específica da família multiespécie no Brasil apresenta-se elevada quando analisada sob múltiplas dimensões. Sob o prisma constitucional, qualquer marco regulatório deve harmonizar-se com os princípios fundamentais da República, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a proteção do meio ambiente equilibrado (art. 225, CF/88) e a abertura conceitual do artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que não estabelece *numerus clausus* de entidades familiares. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a Constituição projeta modelo personalista de família, fundado na afetividade e na pluralidade de arranjos, o que confere sustentação principiológica ao reconhecimento normativo da família multiespécie.

Do ponto de vista institucional, a efetividade regulatória demanda estruturas administrativas capacitadas para fiscalização e *enforcement*. O Brasil dispõe de órgãos especializados em proteção animal e meio ambiente, cujas atribuições podem ser ampliadas para abranger a tutela dos vínculos afetivos humano-animal. Contudo, persistem desafios quanto à capacidade técnica, recursos orçamentários e coordenação interinstitucional, fatores que historicamente comprometeram a eficácia de políticas regulatórias em território nacional.

Os impactos da regulamentação manifestam-se em diferentes esferas. No plano jurídico, a edição de legislação específica proporcionará segurança jurídica mediante criação de regramento claro sobre guarda, pensão alimentícia e convivência, diminuindo a insegurança atualmente enfrentada e evitando decisões conflitantes entre tribunais. A uniformização de critérios judiciais reduzirá a judicialização excessiva e as disparidades regionais que marcam a atual jurisprudência sobre o tema.

No aspecto social, a regulamentação adequada assegurará proteção ao bem-estar animal, reconhecendo-os como seres sencientes merecedores de cuidados mínimos estabelecidos em lei. Promoverá, igualmente, conscientização sobre cuidado responsável e combate aos maus-tratos, gerando externalidades positivas para a coletividade. A atualização normativa integrará visão mais humanizada e ética do Direito, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988).

Os desafios incluem necessária harmonização das normas com o Código Civil vigente (Brasil, 2002), especialmente a superação do artigo 82 que classifica animais como bens móveis, e a resistência cultural ainda presente em parcela da sociedade brasileira, onde os animais são tradicionalmente concebidos como propriedades. A legislação deverá prever mecanismos

eficazes de fiscalização e aplicação para garantir efetividade prática, evitando que se configure como norma meramente programática desprovida de densidade normativa.

A viabilidade da regulamentação da família multiespécie no Brasil encontra fundamento tanto na experiência internacional exitosa quanto na estrutura constitucional-administrativa doméstica, desde que observados princípios de proporcionalidade, eficiência e participação democrática. A aprovação de projetos como o PL 179/2023 estabeleceria critérios objetivos, alinhando o direito à evolução social e garantindo proteção efetiva às famílias multiespécie (Lima; Santos, 2025). Os impactos tendem a ser positivos no médio e longo prazo quando o marco regulatório for precedido por análises técnicas rigorosas, contemplar períodos adequados de adaptação e estabelecer mecanismos institucionais robustos de supervisão.

A decisão regulatória deve pautar-se em evidências empíricas sobre a consolidação social do fenômeno, análise prospectiva de custos e benefícios, e avaliação realista da capacidade estatal de implementação efetiva. Experiências estrangeiras, particularmente francesas, portuguesas e espanholas, oferecem modelos valiosos que, adaptados às peculiaridades institucionais, econômicas e culturais brasileiras, podem fundamentar marco regulatório adequado. O reconhecimento legislativo da família multiespécie representa não apenas resposta à pressão social, mas exigência de coerência sistêmica e efetividade dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família brasileiro, compatibilizando o ordenamento infraconstitucional com os valores da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

## 9. CONCLUSÕES

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a família multiespécie, antes concebida como fenômeno marginal da vida urbana contemporânea, consolidou-se como realidade social que desafiou o ordenamento jurídico brasileiro. A problemática que norteou a investigação — concernente à medida em que o silêncio legislativo contrastou com a consolidação social do fenômeno da família multiespécie e ao papel da jurisprudência na mitigação desse descompasso normativo — revelou-se marcada por profunda dissonância entre a vivência social e a resposta normativa oferecida pelo Direito.

A pesquisa demonstrou que a Constituição Federal de 1988 consagrou valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a pluralidade das entidades familiares, enquanto o Código Civil de 2002 manteve a redução dos animais à condição de bens móveis, ignorando o vínculo afetivo que permeou a relação humano-animal na sociedade contemporânea. A investigação identificou que essa contradição normativa configurou verdadeira lacuna axiológica, na

qual o valor social atribuído aos animais como membros da família não encontrou correspondência no plano legislativo infraconstitucional.

Os resultados obtidos evidenciaram que a jurisprudência desempenhou papel central na construção de respostas jurisdicionais. O Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais reconheceram que disputas envolvendo animais extrapolaram o campo patrimonial e inseriram-se no âmbito do Direito de Família. Contudo, a análise demonstrou que tais avanços, embora relevantes, não foram suficientes para conferir estabilidade jurídica ao tema, permanecendo fragmentados e dependentes da sensibilidade casuística de cada julgador. A persistência do artigo 82 do Código Civil de 2002 criou antinomias sistêmicas que impediram a aplicação plena de institutos do Direito de Família, gerando insegurança jurídica manifestada em decisões conflitantes.

O estudo comparado revelou que experiências estrangeiras, particularmente as reformas legislativas francesa (2015), portuguesa (2017) e espanhola (2022), ofereceram modelos normativos consistentes de reconhecimento dos animais como seres sencientes, demonstrando a viabilidade técnica e constitucional da regulamentação específica no ordenamento brasileiro. A pesquisa constatou que projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, especialmente o PL nº 179/2023, representaram tentativas de sistematização normativa, porém ainda não ofereceram resposta definitiva à complexidade do fenômeno.

Concluiu-se que a família multiespécie não pode ser compreendida como mero modismo pós-moderno, mas constituiu desafio jurídico concreto que demandou resposta legislativa sistematizada. A investigação evidenciou que o reconhecimento normativo dessa configuração familiar representou não apenas resposta à pressão social, mas exigência de coerência sistêmica e efetividade dos princípios constitucionais que regeram o Direito de Família brasileiro. Os resultados demonstraram que o silêncio legislativo contrastou significativamente com a consolidação social da família multiespécie, e a jurisprudência, embora tenha mitigado parcialmente esse descompasso normativo, esbarrou em limites institucionais impostos pela separação de poderes e pela ausência de substrato legal adequado.

Reconhece-se, contudo, que a presente investigação não esgotou a complexidade do tema. A consolidação da família multiespécie como categoria jurídica demanda aprofundamentos em diversas frentes de pesquisa, abrangendo desde análises econométricas dos impactos da regulamentação sobre arranjos familiares até estudos empíricos sobre a efetividade de legislações estrangeiras, identificando boas práticas e obstáculos institucionais. Mostra-se igualmente necessária a investigação interdisciplinar envolvendo áreas da etologia, psicologia e sociologia para compreensão mais refinada dos vínculos humano-animal, bem como a análise crítica dos

projetos de lei em tramitação. Estudos de direito comparado ampliado, abrangendo jurisdições não europeias e experiências de países em desenvolvimento com realidades socioeconômicas similares à brasileira, constituem agenda de pesquisa inadiável para o avanço científico da matéria.

A complexidade do fenômeno estudado exige que a academia mantenha vigilância investigativa permanente, acompanhando a evolução legislativa, jurisprudencial e social do tema. Somente mediante produção científica contínua, interdisciplinar e metodologicamente rigorosa será possível subsidiar adequadamente o debate público e a formulação de políticas legislativas que compatibilizem o ordenamento jurídico brasileiro com as transformações sociais em curso, efetivando plenamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da pluralidade familiar.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ingrid de Lima; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. O Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento do Instituto da Família Multiespécie: uma análise dos recursos especiais nº 1.115.916 – MG, 1.797.175 – SP e nº 1.713.167 – SP. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 12, n. 2, 2022. DOI: 10.18226/22370021.v12.n2.20. Disponível em: <<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9358>>. Acesso em: 26 set. 2025.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, MRMS. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 141-161, 2019. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/237418266.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2025.

BELIZÁRIO, Maysa Tavares Ponti; ANDRADE, Hudson Pires; GUIMARÃES, Aline Nayara Garcia. Família Multiespécie e a Regulamentação Diante da Legislação Brasileira. **NATIVA – Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 7, n. 1, p. 97-109, 2025. ISSN: 2764-1295. Disponível em: <<https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1614>>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/cci-vil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm)>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm)>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **RG para cães e gatos:** tire dúvidas sobre a nova ação do Governo Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/04/rg-paracaes-e-gatos-tire-duvidas-sobre-a-nova-acao-do-governo-federal>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179, de 2023.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023)>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.916/MG.** Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 1º set. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 21 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF e ADPF nº 132/RJ.** Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 maio 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Conflito de Competência nº 1.0000.23.271125-9/000.** Comarca de Contagem, 10 mar. 2023.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. **Revista Direito UNIFACCS – Debate Virtual**, n. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>>. Acesso em: 07 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 11.** Reconhece a possibilidade de se estabelecer a custódia compartilhada de animais de estimação em casos de dissolução conjugal. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/enunciados/11>>. Acesso em: 27 set. 2025.

LIMA, A. K. S.; SANTOS, G. A. M.; OLIVEIRA FILHO, E. W. de. A família multiespécie no direito brasileiro: reconhecimento e a proteção jurídica dos animais de estimação. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082180, 2025. DOI:

10.55892/jrg.v8i18.2180. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2180>>. Acesso em: 26 set. 2025.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Família multiespécie: uma leitura caleidoscópica**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2099/FAM%C3%8DLIA+MULTIESP%C3%89CIE%3A+uma+leitura+caleidosc%C3%B3pica>>. Acesso em: 27 set. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil – Volume 5 – Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ePUB ISBN: 978-85-5362-299-3 (e-book).

LOPES, Pâmela Duarte. **Os novos arranjos de família no Direito brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/178>. Acesso em: 8 set. 2025.

SANTOS, Maria Auxiliadora dos. Os diversos tipos de famílias no brasil. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA**, [S. l.], v. 4, n. 04, p. 12, 2021. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/178>. Acesso em: 30 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.